



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000466-67.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que são apelantes/apelados MURILO PADOVEZI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSIMEIRE PADOVEZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante HARLINDO LOPES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000466-67.2024.8.26.0185
Comarca de Estrela D'Oeste (1ª Vara)
Juíza: Carolina Gonzales Azevedo Tassinari
Apelantes: Murilo Padovezi e Rosimeire Padovezi
Apelado: Harlindo Lopes Rodrigues

Voto nº 8.406

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Prova produzida que é conclusiva no sentido de que o réu foi o culpado pelo acidente – Réu que não se desincumbiu do ônus que sobre ele pesava quanto à prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores em relação à culpa pelo acidente e quanto aos danos materiais relativos ao valor dos reparos do automóvel – Ausência de demonstração da alegada desvalorização do veículo envolvido em acidente de trânsito – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recursos dos autores e do réu desprovidos.

Trata-se de ação promovida por Murilo Padovezi de Almeida e Rosimeire Padovezi contra Harlindo Lopes Rodrigues.

A r. sentença de fls. 218/234 julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 7.481,00, incidindo correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 450 do CC). A mesma sentença julgou improcedente o pleito de indenização a título de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das despesas processuais. O réu foi condenado a pagar honorários advocatícios em favor do patrono dos autores fixados em 10% do valor atualizado da

condenação. Os demandantes foram condenados a pagarem ao advogado do réu honorários arbitrados em 10% do valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça concedida aos litigantes.

Apelação dos autores a fls. 237/244, alegando, em resumo: a) ocorrência de danos materiais decorrente da desvalorização do veículo que decorre da diferença entre o valor médio do automóvel pela tabela Fipe (R\$ 18.151,00) e o montante obtido com a venda do veículo após o acidente (R\$ 6.500,00); b) danos morais sofridos pelo demandante Murilo devido ao acidente e à perda definitiva do veículo que era utilizado por ele para trabalhar, fato que motivou seu pedido de demissão, uma vez que tornou-se inviável continuar trabalhando em outra cidade. Pedem a reforma da r. sentença para que o pedido de indenização por danos materiais seja integralmente acolhido, assim como o pleito formulado a título de danos morais.

Contrarrazões a fls. 248/256 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O demandado interpôs recurso adesivo (fls. 257/270), alegando, em resumo: a) que o condutor do veículo Ford/KA foi o único responsável pelo acidente; b) a colisão ocorreu na faixa de canalização, invadida pelo veículo Ford/KA, que estava em alta velocidade, atingindo sua motocicleta na lateral e arrastando-a por cerca de 27 metros. Pede o reconhecimento da culpa exclusiva do condutor do Ford/KA e a improcedência dos pedidos apresentados. Em caráter alternativo, pleiteia o reconhecimento de culpa recíproca, para que cada parte assuma os danos sofridos por seus próprios veículos.

Os autores apresentaram contrarrazões a fls. 274/287, pelo improvimento do recurso adesivo.

Recursos tempestivos e sem preparo, por serem

os apelantes beneficiários de justiça gratuita.

É o relatório.

Ambos os recursos preenchem os requisitos relativos à admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Aprecio, por primeiro, o recurso adesivo.

No que toca à dinâmica e à culpa pelo sinistro, o boletim de ocorrência indica, com base em vestígios, danos e posição final dos veículos, que o automóvel transitava pela alça da Rodovia SP 320 (Euclides da Cunha) para acessar a SPA 554/320. Antes de concluir a manobra, ocorreu uma colisão transversal contra a motocicleta conduzida pelo réu, que transitava pela Rodovia SPA 554/320. Registra, também, existência de marcas de arrasto no asfalto, indicando que a motocicleta trafegava sobre a sinalização de canalização existente no local (fls. 116).

O perito criminal que compareceu ao local logo após o sinistro, lançou a fls. 129, conclusão nos termos seguintes:

Conclui este Relator tratar-se de sinistro de trânsito do tipo colisão ocorrido em trecho de via de tráfego localizada em área urbana do município de Fernandópolis/SP, envolvendo um automóvel e uma motocicleta, cuja causa determinante se deu em virtude de conduta praticada pelo condutor da motocicleta ao realizar manobra de conversão à direita em local proibido.

Por outro lado, como bem observou a douta juíza a fls. 225, a alegação do réu de que o veículo dos autores adentrou a faixa de canalização em alta velocidade não foi demonstrada nos autos e sequer cogitada no boletim de ocorrência e no laudo pericial que examinou o local e os veículos envolvidos.

Sendo assim e não tendo o réu produzido prova

quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia, foi acertada a fundamentação da sentença ao reconhecer a culpa exclusiva do demandado.

Passo a examinar o recurso dos autores.

O pedido de indenização por danos materiais pela desvalorização do preço do veículo não foi amparado por prova.

Os autores informam que o automóvel Ford/KA foi alienado sem reparo pelo preço de R\$ 6.500,00, apresentando, como prova, a declaração de fls. 134/136.

O aludido documento, porém, não é meio de prova apta para demonstrar o valor da venda do veículo, uma vez que se trata de documento criado pela própria autora.

Além do mais, os demandantes também não produziram prova acerca do estado em que o automóvel se encontrava antes do acidente, para demonstrar que o valor de mercado a ser aplicado era o previsto pela tabela Fipe.

A propósito desse tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a desvalorização de veículo em decorrência de acidente de trânsito só é indenizável quando devidamente comprovada por provas robustas (Apelação Cível nº 1000706-79.2024.8.26.0048, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3), rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, j. em 26/11/2024).

Por outro lado, a prova produzida nos autos não permite deduzir tenha o autor sofrido danos à sua honra objetiva ou subjetiva.

No caso em tela, não consta tenha o autor Murilo

sofrido qualquer ferimento ou risco à sua integridade física, sendo certo que as situações vivenciadas pelo sobredito demandante em consequência do acidente, por si só, não se mostram aptas a gerar abalo moral e o dever de indenizar.

Registre-se, a propósito que o dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado.

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos principal e adesivo, anotando que os índices dos honorários advocatícios a serem pagos pelos autores e pelo réu ficam majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por serem os litigantes beneficiários de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator